



COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME
EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS

SEGUNDA SECÇÃO

CASO AZEVEDO c. PORTUGAL

(Queixa nº 20620/04)

SENTENÇA

ESTRASBURGO

27 de Março de 2008

DEFINITIVA

27 de Junho de 2008

Esta sentença pode ser alvo de modificações formais.

No caso Azevedo c. Portugal,

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (2.^a Secção), reunindo em formação composta por:

Françoise Tulkens, *Presidente*,
Antonella Mularoni,
Ireneu Cabral Barreto,
Rıza Türmen,
Vladimiro Zagrebelsky,
Danutė Jočienė,
András Sajó, *Juízes*,

e por Françoise Elens-Passos, *escrivã-adjunta de Secção*,
Após ter deliberado em conferência em 4 de Março de 2008,
Profere-se a seguinte sentença adoptada nesta data:

PROCESSO

1. Na origem do caso está uma queixa (n.º 20620/04) dirigida contra a República Portuguesa que um cidadão deste Estado, Leonel Lucas Azevedo («o requerente»), apresentou no Tribunal em 3 de Junho de 2004, nos termos do artigo 34.º da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais («a Convenção»).

2. O requerente é representado por F. Teixeira da Mota, advogado em Lisboa. O Governo Português («o Governo») é representado pelo seu Agente, J. Miguel, Procurador-Geral Adjunto.

3. O requerente alega que a sua condenação por difamação, constitui um atentado á sua liberdade de expressão.

OS FACTOS**I. AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO**

4. O requerente nasceu em 1964 e reside em Castelo Branco.

5. Em Outubro de 2001, a Câmara Municipal de Castelo Branco editou um livro, do qual o requerente é co-autor, intitulado *Os jardins do Paço Episcopal de Castelo Branco*. Este livro de 238 páginas, ilustrado por inúmeras fotografias, cartas e desenhos, é alvo de um trabalho de pesquisa e de divulgação sobre os jardins do Palácio Episcopal. Na décima parte do volume, redigida pelo requerente, este pronuncia-se, na página 107, acerca da qualidade das obras anteriormente editadas sobre os jardins em questão que, na sua opinião, são fracas.

O interessado exprime-se nomeadamente da seguinte forma:

«As últimas obras sobre a questão revelam a mediocridade. Recentemente, em 1999, foi editado um pequeno livro (um livrinho) (S., A. – *O Jardim do Paço de Castelo Branco*) desprovido de qualidades (...). Então a confusão do papel atribuído à arte, no caso presente a poesia, como algo através do qual se pode *explicar* [em itálico no original] a realidade, merecia um assento demorado nos bancos “primários” do estudo da literatura e da estética, onde fosse obrigatória e analítica, a leitura de Aristóteles, Horácio e Goethe; e de W. Benjamin e H. Broch no caso de dar mostras de insucesso escolar.»

6. Após a edição desta obra, S., autora do livro visado na passagem supracitada, apresentou queixa crime no Tribunal de Castelo Branco contra o requerente com constituição de assistente.

7. O julgamento desenrolou-se perante juiz singular no Tribunal de Castelo Branco. Na audiência de 29 de Abril de 2003, as partes e o Ministério Público declararam renunciar à documentação das declarações orais em audiência.

8. Por sentença de 7 de Maio de 2003, o Tribunal de Castelo Branco condenou o requerente pelo crime de difamação na pena de um mês de prisão e ao pagamento de um euro, valor simbólico, à queixosa. O interessado foi igualmente condenado a pagar as despesas relacionadas com a publicação de um extracto da sentença em dois jornais regionais. Para o tribunal, a frase iniciada por «A confusão» e que termina com «insucesso escolar» constitui objectivamente difamação da queixosa.

9. O requerente recorreu da sentença para o Tribunal da Relação de Coimbra, alegando, nomeadamente, violação do artigo 10.º da Convenção. Insurgia-se igualmente contra a pena que lhe foi aplicada, na sua opinião excessiva.

10. Por acórdão de 17 de Dezembro de 2003, o Tribunal da Relação não concedeu provimento ao recurso quanto ao mérito, mas concedeu-o parcialmente quanto à medida da pena. Considerou que a liberdade de expressão devia ceder perante o direito à honra e reputação da queixosa, que fora objecto de juízo negativo. O Tribunal da Relação substituiu a pena de prisão suspensa por uma pena de cem dias de multa à taxa diária de 10 euros (EUR) ou, não sendo a multa paga, pela pena de sessenta e seis dias de prisão.

II. O DIREITO INTERNO PERTINENTE

11. Os números pertinentes do artigo 180.º do Código Penal na versão vigente à data dos factos liam-se assim:

«1. Quem, dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de para o Tribunal fê referida na alínea b) do n.º 2 exclui-se quando o agente não tiver cumprido o dever de informação, que as circunstâncias do caso impunham, sobre a verdade da imputação. 2. A conduta não é punível quando:

- a) A imputação for feita para realizar interesses legítimos; e
 - b) O Agente provar a verdade da mesma imputação ou tiver tido fundamento sério para, em boa fé, a reputar verdadeira;
- (...)

4. A boa fé referida na alínea b) do n.º 2 exclui-se quando o agente não tiver cumprido o dever de informação, que as circunstâncias do caso imponham sobre a verdade da imputação.»

12. O artigo 183.º, n.º 1, alínea a), elevava de um terço as penas aplicáveis por infracções agravadas pela existência de meios susceptíveis de facilitar a divulgação da ofensa.

13. O artigo 364.º do Código do Processo Penal (CPP), na sua redacção em vigor à data dos factos, dispunha que o arguido, o assistente e o Ministério Público podiam declarar unanimemente em prescindir da

documentação da audiência. O artigo 428.º do Código do Processo Penal dispunha que, quando fizessem tal declaração, isso valia como renúncia ao recurso em matéria de facto. Neste caso, o Tribunal da Relação dispunha de um poder limitado na apreciação dos factos: ele podia examinar se a decisão impugnada sofria de alguns dos vícios previstos no n.º 2 do artigo 410.º do CPP, a saber a insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, a contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão, e, por último, o erro notório na apreciação da prova.

O DIREITO

I. SOBRE A ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 10.º DA CONVENÇÃO

14. O requerente considera que a condenação por difamação, de que foi objecto, ofendeu o seu direito à liberdade de expressão, garantido pelo artigo 10.º da Convenção, que, nas passagens pertinentes para o caso, dispõe:

«1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideais sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. (...)

2 - O exercício destas liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, (...), a protecção da honra ou dos direitos de outrem, (...).»

A. Sobre a admissibilidade

15. O Governo começa por invocar uma excepção retirada do não esgotamento das vias de recurso internas. Sustenta que o requerente renunciou a impugnar os factos estabelecidos pelo Tribunal de Castelo Branco por ter declarado, na audiência de 29 de Abril de 2003, prescindir da documentação da audiência. Ora, para poder esgotar as vias de recurso internas, tal como é exigido pelo artigo 35.º, n.º 1, da Convenção, o requerente deveria ter impugnado os factos.

16. O requerente contesta esta tese. Considera que a renúncia à documentação da audiência não pode, em caso algum, ter o efeito pretendido pelo Governo. O requerente afirma ter recorrido da sentença do Tribunal de Castelo Branco; o requerente não dispunha de nenhum outro recurso eficaz. O Tribunal da Relação teria tido a possibilidade de considerar a condenação pronunciada como sendo contrária ao artigo 10.º da Convenção e, em consequência, revogar a mesma, mas não seguiu essa via. Depois de esgotar as vias de recurso à sua disposição, o interessado viu-se obrigado a recorrer ao Tribunal Europeu.

17. O Tribunal relembra que, em conformidade com o artigo 35.º, n.º 1, o mesmo não pode intervir antes de esgotadas as vias de recurso internas.

Qualquer requerente deve dar às jurisdições internas a oportunidade que esta disposição visa conceder aos Estados contratantes: evitar ou reparar as alegadas violações apresentadas contra os mesmos (ver, por exemplo, *Moreira Barbosa c. Portugal (Decisão) n.º 65681/01*, CEDH 2004-V (extractos), e *Cardot c. França*, sentença de 19 de Março de 1991, série A n.º 200, p. 19, § 36). Esta regra é fundada na hipótese – objecto do artigo 13.º da Convenção, com a qual apresenta estreitas afinidades – de que a ordem interna oferece um recurso efectivo quanto à alegada violação (ver, por exemplo, *Selmouni c. França [GC]*, n.º 25803/94, § 74, CEDH 1999-V).

18. Contudo, qualquer requerente deve observar as regras e procedimentos aplicáveis no Direito interno, sem o que a queixa poderá ser rejeitada por não satisfazer a condição de esgotamento do artigo 35.º, n.º 1, da Convenção. Assim, não há esgotamento quando um recurso não foi admitido em violação de normas processuais (*Ben Salah Adraqui e Dhaima c. Espanha (Dec.)*, n.º 45023/98, CEDH 2000-IV).

19. No presente caso, o Tribunal nota que o requerente recorreu da sentença do Tribunal de Castelo Branco, alegando em particular que a sua condenação era contrária ao seu direito à liberdade de expressão. A este propósito, o mesmo invocou várias normas do Direito interno, assim como o artigo 10.º da Convenção.

20. Apreciando o recurso, o Tribunal da Relação examinou e negou provimento quanto ao mérito. Se é verdade que esta jurisdição considerou que os factos estabelecidos pelo tribunal *a quo* não eram, enquanto tais, impugnados pelo recurso do requerente, a mesma examinou bem se os referidos factos podiam fundamentar a condenação do requerente e considerou que assim era. Por conseguinte, o requerente concedeu às jurisdições internas a oportunidade de reparar a sua queixa, a saber, a violação do seu direito à liberdade de expressão. Portanto, foi satisfeita a condição de esgotamento prévio das vias de recurso internas, prevista no artigo 35.º, n.º 1, da Convenção. Por conseguinte, a excepção do Governo é rejeitada.

21. O Tribunal nota além disso que a queixa do requerente não é manifestamente mal fundada nos termos do artigo 35.º, n.º 3, da Convenção. Por outro lado, constata que não ocorre nenhum outro motivo de inadmissibilidade. Assim, declara a queixa admissível.

B. Sobre o mérito

1. Teses das partes

22. O requerente considera que a passagem do seu livro é notoriamente uma crítica irónica à obra da queixosa. Esta não é, ao contrário do que é afirmado pelo Governo, uma simples particular, mas sim uma autora que publicou uma obra e, por conseguinte, aceitou sujeitar os seus escritos à prova da crítica. O requerente limitara-se a formular algumas considerações – certamente mordazes – acerca das posições expressas pela queixosa na sua obra.

23. Além disso, o artigo 10.º protege igualmente, dentro de certa medida, a invectiva pessoal. Em qualquer caso, as afirmações em questão não são

particularmente ofensivas para a queixosa. A condenação penal, que não responde a nenhuma necessidade social imperiosa, ofendeu o direito protegido pelo artigo 10.º da Convenção.

24. O Governo sustenta que a sanção penal aplicada não poderia passar por uma ingerência no direito do requerente à liberdade de expressão, na medida em que este último formulou ofensas pessoais que ultrapassam a crítica científica são.

25. Todavia, mesmo supondo que existiu ingerência, o Governo justifica-a como necessária numa sociedade democrática, atento o disposto no n.º 2 do artigo 10.º. A condenação do requerente teria assim visado um fim legítimo, a protecção dos direitos de outrem. O Governo acrescenta que, tendo em conta a posição da pessoa visada pelas críticas litigiosas – uma professora do Ensino Superior na reforma – e a natureza das expressões proferidas, conclui-se que a sanção penal do requerente se impunha. O Governo conclui que, a ingerência é proporcional ao fim legítimo prosseguido, não tendo ocorrido violação do artigo 10.º da Convenção.

2. *Apreciação do Tribunal*

26. O Tribunal relembra que, de acordo com a sua jurisprudência constante, a liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de qualquer sociedade democrática, uma das condições primordiais do seu progresso e do desenvolvimento de cada indivíduo. Sem prejuízo do n.º 2 do artigo 10.º, ela vale não apenas para «informações» ou «ideias» acolhidas como tal ou consideradas inofensivas ou indiferentes, mas também aquelas que ofendem, chocam ou inquietam. Assim o exigem o pluralismo, a tolerância e o espírito de abertura, factores sem os quais não existe «sociedade democrática». Tal como especifica o artigo 10.º da Convenção, o exercício desta liberdade fica submetido a excepções que convém interpretar de forma estrita, sendo que a necessidade daquelas deve ser estabelecida de forma convincente. A verificação do carácter «necessário numa sociedade democrática» da ingerência litigiosa exige que o Tribunal verifique se esta corresponde a uma «necessidade social imperiosa». Os Estados contratantes gozam de uma certa margem de apreciação para julgar a existência de tal necessidade, mas esta margem está associada a um controlo europeu, quer sobre a lei quer sobre as decisões que a aplicam, mesmo quando estas emanam de uma jurisdição independente (*Lopes Gomes da Silva c. Portugal*, n.º 37698/97, § 30, CEDH 2000-X)

27. Estes princípios são aplicáveis em matéria de publicação de livros ou de outros escritos, tais como aqueles publicados na imprensa periódica, desde que respeitem a questões de interesse geral (*Chauvy e outros c. França*, n.º 64915/01, § 68, CEDH 2004-VI).

28. No exercício do seu poder de controlo, o Tribunal deve examinar a ingerência litigiosa à luz do processo no seu conjunto, aí compreendido o teor dos escritos em causa, e o contexto em que se inserem. Em particular, incumbe-lhe determinar se a restrição imposta à liberdade de expressão de um cidadão foi «proporcional aos fins legítimos prosseguidos» e se os motivos invocados pelas jurisdições nacionais para justificar a ingerência são pertinentes e suficientes» (ver, entre outros, *Perna c. Italie* [GC],

n.º48898/99, § 39, CEDH 2003-V e *Cumpana e Mazare c. Roménia* [GC], n.º 33348/96, §§ 89-90, de 17 de Dezembro de 2004).

29. Neste caso, o Tribunal nota antes de mais que a condenação penal imposta ao requerente constitui, à evidência, uma ingerência no seu direito à liberdade de expressão. As objecções suscitadas pelo Governo a este propósito relevam mais do exame da justificação de tal ingerência.

30. O Tribunal passa a indagar se a ingerência em causa respeita ou não as exigências previstas no n.º 2 do artigo 10.º. Deve pois determinar se a mesma estava «prevista pela lei», se visava um ou vários fins legítimos enunciados neste n.º e se era «necessária numa sociedade democrática» de forma a atingir esse ou esses fins. As partes não contestaram que a ingerência estava prevista na lei – no âmbito das disposições pertinentes do Código Penal – e que visava um fim legítimo, a saber, a protecção da reputação ou dos direitos de outrem, nos termos do artigo 10.º, n.º 2. O Tribunal partilha esta análise. Todavia, as partes não estão de acordo sobre a questão de saber se a ingerência era «necessária numa sociedade democrática».

31. Examinando o contexto do caso e o conjunto das circunstâncias nas quais as expressões em causa foram proferidas, o Tribunal considera, em primeiro lugar, que o debate em questão pode ser considerado como relevando do interesse geral, mesmo se a controvérsia, relativa à análise histórica e simbólica de um importante monumento da cidade de Castelo Branco, se insere num domínio especializado.

32. Em segundo lugar, no que diz respeito à posição da queixosa, o Tribunal considera, contrariamente ao Governo, que a interessada não pode ser considerada como uma «simples particular». Sendo a mesma autora de uma obra científica publicada e disponível no mercado, sabia que se expunha a eventuais críticas da parte dos leitores ou de outros membros da comunidade científica. Em terceiro lugar, quanto ao propósito do requerente que, de acordo com a opinião das jurisdições internas, consistiu num ataque pessoal contra a queixosa, o Tribunal considera que, apesar de assumir uma conotação negativa, os seus comentários visam principalmente a suposta qualidade da análise do monumento em questão elaborada pela queixosa. Quanto a esta questão, o Tribunal refere a sua jurisprudência constante, nos termos da qual importa distinguir cuidadosamente entre factos e julgamentos de valor. Se a materialidade dos primeiros se pode provar, os segundos não se prestam a uma demonstração da sua exactidão (*Lingens c. Áustria*, acórdão de 8 de Julho de 1986, série A n.º 103, p.28, § 46). Finalmente, a título subsidiário, o Tribunal atenta que, tendo o livro do requerente apenas como alvo um grupo de leitores muito específico, o impacto das ideias nele expostas merece ser relativizado.

33. Por último, sancionar penalmente o tipo de críticas produzidas pelo requerente, conduziria, aos olhos do Tribunal, a entravar a liberdade de que os investigadores devem beneficiar no âmbito do seu trabalho científico. Contrariamente ao Governo, o Tribunal não pode considerar que a sanção penal aplicada ao interessado de cem dias de multa à taxa diária de 10 EUR ou, no caso de não pagamento, sessenta e seis dias de prisão, assume um carácter menor, sobretudo tendo em conta o conjunto das circunstâncias do

caso. Com efeito, prever a possibilidade de uma pena de prisão num processo clássico de difamação, como o aqui em causa, produz inegavelmente um efeito dissuasor desproporcionado (*Cumpana e Mazare*, antes citado, §§ 116-117).

34. Face ao exposto, o Tribunal conclui que não foi estabelecido um justo equilíbrio entre a necessidade de proteger o direito do requerente à liberdade de expressão e o direito de proteger os direitos e a reputação da queixosa. A condenação do requerente não representou um meio razoavelmente proporcional à prossecução do fim legítimo visado, tendo em conta o interesse da sociedade democrática em assegurar e manter a liberdade de expressão. Houve, portanto, violação do artigo 10.º da Convenção.

II. SOBRE A APLICAÇÃO DO ARTIGO 41.º DA CONVENÇÃO

35. Nos termos do artigo 41.º da Convenção,

«Se o Tribunal declarar que ocorreu uma violação da Convenção ou dos seus Protocolos, e se o Direito interno da Alta Parte contratante apenas permite anular de forma imperfeita as consequências desta violação, o Tribunal concede à parte lesada, no caso de haver lugar para tal, uma satisfação equitativa»

A. Danos

36. O requerente reclama, a título do dano material que considera ter sofrido, o reembolso dos valores que teve que pagar em virtude da sua condenação (multa penal, custas judiciais e publicação de anúncios), ou seja 2 947,65 EUR. Reclama, além disso, 5 000 EUR para reparação dos danos morais que alega ter sofrido com a sua condenação.

37. Sobre o dano material, o Governo não apresenta objecções quanto ao pretendido reembolso se o Tribunal concluir pela violação do artigo 10.º da Convenção. Sobre os danos morais, o Governo estima que a simples constatação de violação fornece reparação suficiente.

38. O Tribunal considera que as importâncias pagas pelo requerente decorrentes da condenação são resultado directo da violação do seu direito de liberdade de expressão. Por conseguinte, o Tribunal concede o pedido de reembolso. Sobre os danos morais sofridos pelo requerente, considera, pelo contrário, que a constatação de violação que figura nesta sentença constitui só por si reparação razoável suficiente.

B. Custas e despesas

39. O requerente solicita o reembolso das despesas da tradução realizada, ou seja 169,40 EUR, assim como o pagamento de uma importância a título de honorários do seu defensor, deixando à discricção do Tribunal a determinação do montante.

40. O Governo remete-se também à consideração do Tribunal e à sua prática em casos semelhantes.

41. O Tribunal, tendo em consideração a natureza e complexidade do caso, julga razoável atribuir ao requerente 7 500 EUR a este título.

C. Juros de mora

42. O Tribunal considera adequado calcular a taxa de juros de mora com base na taxa de juros da facilidade de empréstimo marginal do Banco Central Europeu acrescida de três pontos percentuais.

POR ESTES MOTIVOS, O TRIBUNAL, POR UNANIMIDADE,

1. *Decide* que houve violação do artigo 10.º da Convenção;

2. *Decide*,

a) que o Estado deve pagar ao requerente, nos três meses que se seguem a contar da data em que a sentença se tornou definitiva, nos termos do artigo 44.º, n.º 2, da Convenção, 2 947,65 EUR (dois mil novecentos quarenta e sete euros e sessenta e cinco cêntimos) por danos materiais e 7 500 EUR (sete mil e quinhentos euros) por custas e despesas;

b) que a contar do termo deste prazo até ao efectivo pagamento, as importâncias serão acrescidas de um juro simples a uma taxa igual à taxa de juro de facilidade de empréstimo marginal do Banco Central Europeu aplicável durante esse período, acrescido de três pontos percentuais.

3. *Rejeita*, quanto ao mais, o pedido de reparação razoável.

Redigido em francês, enviado por escrito em 27 de Março de 2008, nos termos do artigo 77, n.ºs 2 e 3, do Regulamento.

Françoise Elens-Passos
Escrivã-Adjunta

Françoise Tulkens
Presidente